



## 7 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM AMBIENTE VIRTUAL

### 7.1 COMPREENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O estudo de qualquer tema jurídico que toque, ainda que superficialmente, os direitos fundamentais, enceta, desde logo uma problemática: a compreensão do universo dos direitos fundamentais. Segundo CAPELLARI (2002, p. 350), “o primeiro problema consiste em distinguir formas semânticas em uso (e, portanto estabelecer o objeto): ‘direitos humanos’, ‘direitos o homem’ e ‘direitos fundamentais’”.

A discussão é de extrema importância, sobretudo quando em tela que no ordenamento jurídico pátrio “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (art. 5º, § 1º, Constituição Federal).

O tema, portanto, merece o esclarecimento apontado por SARLET (1998, p. 31-32):

embora sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira, e diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Nessa raia, são direitos fundamentais aqueles assim reconhecidos nas Constituições das nações e, no caso brasileiro, aqueles constantes do rol do art. 5º da Carta Magna. É preciso ver, todavia, que nunca será um rol exaustivo, pois o referido artigo constitui-se, na verdade, em um catálogo aberto, receptivo a novos direitos fundamentais que nessa categoria venham a ser reconhecidos, conforme:

Art. 5º. (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta

Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

É concludente, portanto, que os direitos humanos, de latência na ordem internacional, em dado momento podem se cristalizar internamente nas ordens jurídicas estatais, momento em que se convertem em direitos fundamentais, de aura constitucional.

Em tempo, a noção de catálogo aberto que inspira o art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, permite que outros direitos não expressamente consignados na listagem do indigitado artigo, venham a ser reconhecidos com esse predicado por equiparação, conforme a atenta jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. ARTS. 6º E 196 DA CF/88. EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. 1. **Mesmo que situado, como comando exposto, fora do catálogo do art. 5º da CF/88, o direito à saúde ostenta o rótulo de direito fundamental, seja pela disposição do art. 5º, § 2º, da CF/88, seja pelo seu conteúdo material, que o insere no sistema axiológico fundamental - valores básicos - de todo o ordenamento jurídico.** 2. Os direitos fundamentais, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, são gravados pela eficácia imediata. A Lei Maior, no que diz com os direitos fundamentais, deixa de ser mero repositório de promessas, carta de intenções ou recomendações; houve a conferência de direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade, que se vêem amparados juridicamente a obter a sua efetividade, a realização em concreto da prescrição constitucional. (...) (TRF4ª R. - EIAAC 15722 - PROC 199904010149449 - RS - 2ª S. - Rel. Juiz Fed. Valdemar Capeletti - DJU 11.05.2005) [grifou-se].

Relevante, ademais, é conhecer que para a doutrina constitucionalista, os direitos fundamentais são percebidos como ocorrentes em gerações. O caráter evolutivo dos ordenamentos jurídicos, as ideologias estatais, a consolidação, reconhecimento e adoção de medidas assecuratórias e garantidoras de um *minimum* de direitos fundamentais ao indivíduo permitiu, ao

longo do tempo, a formação de conjuntos particulares de direitos fundamentais, levando a denominação de gerações de direitos. Sobre estas, é a lição pertinente de BONAVIDES (2000, p. 517-525):

os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, os primeiros a constituírem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos (...).

Já os direitos de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século (...).

os direitos de terceira geração (...) não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado. Têm por destinação o gênero humano mesmo (...). A teoria já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o **direito de comunicação**.

(...)

são direitos de quarta geração o direito à democracia, o **direito à informação** e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência [grifou-se].

Percebe-se, afinal, que são necessariamente relevantes ao estudo desta disciplina (Informática Jurídica) os direitos fundamentais situados entremeio a terceira e quarta gerações, sobretudo a cooperação do direito à informação e do direito à comunicação, pilares imprescindíveis à concretização dos direitos fundamentais na sociedade da informação, em ambiente virtual.

## 7.2 ALGUNS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE

O Título II da Constituição Federal de 1998 cuida dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, entregando ao artigo 5º o papel de elencá-los, porém, como já se asseverou, sem fazê-lo à exaustão. Com nexos diretos com as novas relações estabelecidas em ambientes virtuais, no uso e manipulação de equipamentos e sistemas de informática, aliado à expansão e velocidade da Internet, notam-se os seguintes direitos fundamentais:

Art. 5º. (...)

IV - é livre a **manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a **expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação**, independentemente de censura ou licença;

(...)

X - são **invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é **inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

XIV - é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

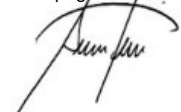
XXVII - **aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras**, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

(...).

Revela-se, pois, a nítida vinculação com o ambiente virtual dos direitos fundamentais afetos à expressão artística e intelectual, a intimidade, privacidade, honra e imagem, o sigilo de correspondências e o acesso à informação.

Sobre os direitos de manifestação intelectual já se versou no *módulo n. 4*, quando em tela os Direitos Autorais, constitucionalmente assegurados nos incisos IV, IX e XXVII do art. 5º da Constituição Federal. A livre expressão do pensamento, todavia, não se restringe a direitos de autor. A par das modificações do mundo advindas do espírito e intelecto humano, existem também as manifestações culturais, que decorrem, inegavelmente, na junção dos direitos fundamentais explícitos no art. 5º da Constituição Federal de liberdade de manifestação de pensamento (inciso IV) e expressão artística (inciso IX).

Especificamente o conjunto de direitos fundamentais que tutelam a intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos é que ganha destaque no ambiente virtual. É que se tratam, igualmente, de direitos de personalidade (art. 11 *usque* 21, Código Civil), e como tal possuem uma carga de efetividade concreta mais precisa, ainda que todos os direitos fundamentais,



indistintamente, são de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, Constituição Federal). É de se reconhecer, todavia, que são direitos de especial abrigo do indivíduo, constituindo uma esfera íntima de valores e bens de ímpar importância.

Para ilustrar, conheça-se que o **direito à intimidade é o direito de estar só**<sup>1</sup>, que permite ao indivíduo possuir uma esfera de intimidade não perturbável por ninguém. Este, dos direitos mais íntimos do indivíduo, segundo FREGADOLLI (1998, p. 38) constitui-se de

suas experiências, paixões e lutas pessoais, [e] estão intimamente ligadas a um conceito de reserva que deve ser deixado ao cuidado e ao zelo do próprio interessado, reconhecendo-se-lhe a mais ampla possibilidade de esquivar-se à curiosidade pública.

Desdobramento do direito à intimidade, corriqueiramente tratado como sinônimo, é o direito à vida privada, ou simplesmente direito de privacidade. De acordo com COSTA JÚNIOR (1995, p. 221):

Na vida privada, cogita-se da inviolabilidade da personalidade dentro de seu retiro, em seu mundo particular, à margem da vida exterior. Trata-se do cidadão na intimidade ou no recato, em seu isolamento moral, convivendo com a própria individualidade.

Com efeito, a diferença entre intimidade e privacidade é que a primeira pertence a um círculo mais restrito do que a última. A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros, como na família, no trabalho, no lazer comum (Cf., FERRAZ, 1993). Noutro passo é a privacidade, pode envolver situações de opção pessoal (como a escolha do regime de bens no casamento), mas que, em certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros, como, por exemplo, na aquisição de um imóvel (Cf., FERRAZ, 1993).

Em remate, de acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, a privacidade “é a pessoa se relacionando com seus amigos, com seus parentes. Ao passo que a intimidade é a pessoa consigo mesma, sozinha. Exemplo: alguém escrevendo um diário – está no uso da sua intimidade” (STF – Tribunal Pleno - RE 418.416-8 – Rel. Min. Sepúlveda

Pertence – DJ 19.12.2006).

Em tempo, o direito à privacidade veda quem quer que seja se imiscua na vida particular do indivíduo. Essa noção é externada pela jurisprudência do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMAGEM. USO INDEVIDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Ingerência na vida privada, sem a devida autorização da pessoa, consiste em violar direito de privacidade. (...). (STJ - REsp 440150 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 06.06.2005 p. 250).

Resumidamente, é válido dizer que o direito à intimidade é uma feição reduzida do direito à privacidade. Este toca o centro das relações jurídicas, afetivas e sociais do indivíduo, no mais das vezes coincidindo com seu domicílio e ambiente de trabalho. Já o direito à intimidade diz respeito unicamente ao espectro psicológico da pessoa, seus predicados, valores, sentimento e bens de foro íntimo.

Outro direito fundamental de extrema relevância, que por inúmeras vezes provoca acirradas discussões doutrinárias e intermináveis dissensos jurisprudenciais, situa-se no bojo do sigilo de correspondência e comunicação, que é considerado um viés do direito à privacidade. Na lição de MARTINS e MACEDO (2002, p. 65), “as mensagens de correio eletrônico devem ser interpretadas como cartas de correspondência”. Assim, para CARVALHO (2004, p. 18):

Como **desdobramento do princípio do respeito à vida privada**, a Constituição da República disciplinou, no artigo 5º, inciso XII, a inviolabilidade dos sigilos de correspondência, telegráficos, dos dados e das comunicações telefônicas [grifou-se].

Nessa perspectiva, situa-se, também, o direito de sigilo bancário, que segundo REALE JÚNIOR (2002, p. 252), “encontra duplo fundamento de proteção, sendo eles os incisos X e XII do art. 5º, que dispõem, respectivamente, da vida privada e do sigilo de dados”. Em tela a proteção ao sigilo de correspondência no âmbito virtual, PINHEIRO (2006) aponta a figura de crimes de correspondência eletrônica, que têm “como bem jurídico tutelado o e-mail, ou seja, o que se quer proteger é a transmissão de dados e coibir o uso do e-mail para fins delituosos”. TERCEIRO (2002), aponta como recorrente ato violador do direito ao sigilo de correspondências

<sup>1</sup> Cf., FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte : Del Rey, 1998. p. 37.



virtuais a prática de “invasão’ de computadores particulares com o intuito de ler os chamados *e-mails*” [destaque no original].

O Supremo Tribunal Federal, aliás, em recente interpretação conferida à proteção do sigilo envolvendo dados, acenou que “a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação ‘de dados’ e não dos ‘dados em si mesmos’, ainda quando armazenados em computador” (STF – Tribunal Pleno - RE 418.416-8 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 19.12.2006).

### 7.3 PERSPECTIVAS SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM AMBIENTE VIRTUAL

Sobre o iminente e perene risco a que se sujeitam os direitos fundamentais em ambiente virtual, MARTINS e MARTINS (2001, p. 50) traçam:

A Internet tornou a privacidade de todo cidadão que a ela tem acesso inexistente, pois sujeito a assaltos dos ‘predadores dos sistemas’, nada obstante os esquemas de segurança e, muitas vezes, sem que o lesado tenha conhecimento de que seu sistema pessoal foi assaltado.

Essa perspectiva pessimista apresentada pelos supracitados autores leva em conta a intensa atividade *hacker* experimentada no ambiente virtual, e a sensação de impossibilidade de detecção e repreensão dos ofensores virtuais. Porém, segundo PINHEIRO (2006), “o maior estímulo aos crimes virtuais é dado **pela crença de que o meio digital é um ambiente marginal**, um submundo onde a ilegalidade impera” [grifou-se]. Todavia, “uma conclusão lógica que pode definir o problema é: ‘o que é legal fora da rede também deve ser legal dentro dela’, tendo em vista que há muita semelhança entre os acontecimentos do mundo real e os do mundo virtual” (VASCONCELOS, 2003, p. 154).

A velocidade das transformações operadas na sociedade da informação, paulatinamente à forma repentina com que as pessoas adentraram a essa realidade ou a ela foram atraídas, findaram por estremecer demasiadamente as proteções recalcitrantes sobre a intimidade e privacidade. Os recursos de informática, sobretudo softwares de manipulação de imagens e vídeos permitem, atualmente, montagens e falsificações de fotos e vídeos com precisão e perfeição assombrosa. Não raras são as montagens feitas a partir de uma foto original da vida corriqueira divulgada pela própria pessoa na Internet, em *website* pessoal, grupo de conversas, no *Orkut*, ou em álbuns de fotos, que,

na posse de alguém com más intenções, são transformadas em imagens ligadas à pornografia<sup>2</sup>.

Ocorrência como estas são exemplos emblemáticos da violação dos direitos fundamentais de personalidade em ambiente virtual. Sob essas condições, MARTINS e MARTINS (2001, p. 51) aduzem:

A questão, todavia, da desfiguração da imagem, via Internet, deve merecer o mesmo tratamento privativo que aquele dos meios clássicos de comunicação, cumprindo à legislação adotar os meios para que isso se torne possível.

Por certo que toda violação dessa natureza constituirá, em última razão, em violação à imagem do ofendido. A imagem, de acordo com PONTES DE MIRANDA, “é todo tipo de representação de pessoa”. Possui salvaguarda constitucional no art. 5º, X e ganham contornos adicionais da doutrina dos direitos de personalidade inseridos no Código Civil. Para GRISARD (2005),

A imagem, bem jurídico cuja proteção encontra-se garantida pela Carta Magna em seu art. 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea a, possui algumas características peculiares. Além de direito personalíssimo, é absoluto (oponível *erga omnes*), indisponível (não pode dissociar do corpo humano), indissociável (por menos que a pessoa aprecie sua imagem não há como mudá-la) e imprescritível, podendo ser objeto de contrato entre pessoas físicas e jurídicas.

O problema maior é que o ambiente virtual exponencializa em rapidez e número de pessoas que podem ser vítimas e que, de outro modo, constituem o público espectador passivo ou autoprovocador de ofensas aos direitos fundamentais de imagem, privacidade, intimidade, etc. Imagine-se celeridade com que uma imagem desfigurada de determinada pessoa, distribuída em um grupo de discussão será vista pelos receptores e, daí, para quantos mais será distribuída. É certo afirmar que, depois de emitida a primeira mensagem com tais dados, seja por e-mail, publicação em comunidade virtual, divulgação em *website*, é impossível prever, controlar e estancar a proliferação desse conteúdo.

Difícil será, pois, mensurar mesmo a repercussão do dano causado à vítima, para fins de

<sup>2</sup> “Xororó vai processar responsáveis por falsas fotos de Sandy nua que estão circulando na Internet: indignado com as fotomontagens, mostrando sua filha Sandy completamente nua e em poses para lá de sensuais, o cantor Xororó já avisou: vai processar os responsáveis pela criação e pela divulgação das imagens. As fotos estão circulando há dois meses na Internet” (Jornal Extra, 21 abr. 2000, p. 8).



uma pretensão responsabilidade civil atribuível ao causador do dano, se este vier a ser identificado. Nesse contexto, é ainda desanimadora a percepção de MARTINS e MARTINS (2001, p. 51):

Hoje, por exemplo, se um cidadão brasileiro tiver sua imagem atingida por comunicação emitida de países que não aderirem às convenções internacionais de proteção jurídica para a área – embora de fácil e imediato acesso por todos os que quiserem receber tal imagem no país – nada obstante possa tal conduta caracterizar o dano moral ressarcível, dificilmente esse ressarcimento será possível, à falta de mecanismos jurídicos para fazê-lo.

Mas a jurisprudência acena para a proteção do direito de imagem na Internet, conforme:

INDENIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO. FOTOGRAFIA. ALUNO. "SITE". INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIOLAÇÃO. IMAGEM. DIREITO AUTÔNOMO. PROCEDÊNCIA. (...) No caso concreto, em que instituição de ensino expôs fotografia de aluno em seu site, não houve exceções capazes de validar a conduta da ré, pois referida foto não retratara uma coletividade, mas o autor em especial; não tivera o fito de informar, esclarecer ou auxiliar, mas, exclusivamente, de promoção pessoal da instituição de ensino; e tampouco cuida-se o postulante de pessoa de vida pública. Em razão disso, **a mera divulgação de sua imagem, sem autorização, enseja dever indenizatório.** (TJDF - AC 20050710101277 - 1ª T. - Rel. Juiz Sandoval Gomes De Oliveira - DJ 14.02.2006) [grifou-se].

AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME EM SITE DE OFENSAS. O alegado caráter jocoso não é de ser acolhido se afeta a imagem do atingido que, não sendo pessoa de vida pública, tem o direito constitucional de ver resguardada sua personalidade. Desprovimento. (TJRJ - AC 165662004 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Valeria Maron - J. 09.11.2004).

Acerca da privacidade na Internet, questão de relevo e atualmente em voga refere-se aos *cookies* e o uso desleal que deles se faz. Explica CARNEIRO (2006), que *cookies* “são pequenos arquivos de texto que um *web server* transmite para um *web browser* para que possamos acompanhar as atividades de um visitante”.

Noutras palavras, os *cookies* são pequenos arquivos de texto que armazenam, no computador da pessoa que acessa determinado *website* que faz uso dessa tecnologia, informações capturadas

durante a visita e navegação na *homepage*. Registram, por exemplo, o dia, hora, páginas acessadas, tempo de visita, etc. Essas informações ficam retidas no computador do usuário e, na próxima visita àquele *website* as informações lá gravadas são recuperadas, partindo daí diversas ações.

Em tempo, conheça-se que a denominação “*cookies*” deriva do inglês, biscoito, e tem sua razão de assim serem chamados porque esses arquivos registram vestígios, “farelos”, da navegação na Internet. Oportunamente, aduz CARNEIRO (2006):

O principal uso dos *cookies* é para identificar se este já é um visitante novo ou, caso contrário, quantas visitas ele já fez ao *site* em um determinado período, ou quanto tempo ele ficou sem visitar nosso *website*. Você pode também programar seu *webserver* para, com o auxílio do *cookie*, mostrar diferentes páginas para o visitante que vem pela primeira vez ou para os que já conhecem o *site*. E se você já possui este visitante como cadastrado, é possível apresentar informações personalizadas como, por exemplo, uma mensagem de boas vindas.

A partir do recurso de *cookies*, com as tecnologias da informação cada vez mais aperfeiçoadas, é possível estabelecer conexões entre os gostos pessoais do indivíduo e traçar um perfil minucioso a seu respeito, sendo possível direcionar a propaganda.

No particular, é preciso mencionar, desde logo, que a gravação de *cookies* no computador do usuário é automática, imperceptível e a pessoa, no mais das vezes, não saberá que determinado site gravou informações em seu computador, como também não tomará conhecimento de que numa futura visita, essas informações estarão sendo capturadas. Entre as inúmeras aplicações dos *cookies*, a literatura especializada<sup>3</sup> destaca:

**Preferências:** o internauta optou por ter determinados itens no menu de navegação ou cores no fundo do site, o *cookie* grava e, quando o usuário retornar ao site, os itens selecionados estarão lá sem que tudo precise ser configurado novamente;

**Exposição de banners:** podem ser utilizados para que um usuário não veja a mesma propaganda ao entrar novamente ou atualizar a página ou, indo além, para exibir propaganda relevante a seus interesses;

<sup>3</sup> MIRANDA, Dagoberto. Aceita um cookie?: as ameaças ao direito à privacidade, parte 3. **Webinsider**, Direito, 09 ago. 2003. Disponível em: <<http://webinsider.uol.com.br/index.php/2003/08/09/aceita-um-cookie/>>. Acesso em: 23.03.2008.



**Cesta de compras:** o potencial consumidor entrou num site de comércio eletrônico e selecionou alguns itens para sua cesta, mas não finalizou a compra. Quando ele retornar ao processo de compra, os itens estarão lá novamente;

**Estatísticas de navegação:** permite maior precisão do uso da tecnologia que gera estatísticas através de visitas não repetidas considerados através do endereço IP;

**Navegação personalizada:** um sistema automaticamente processaria as preferências temáticas de acordo com a navegação no site e, na próxima visita daquele usuário, seriam exibidos itens relevantes a seus interesses.

Abaixo se vê um exemplo de como são armazenados os *cookies* no computador:

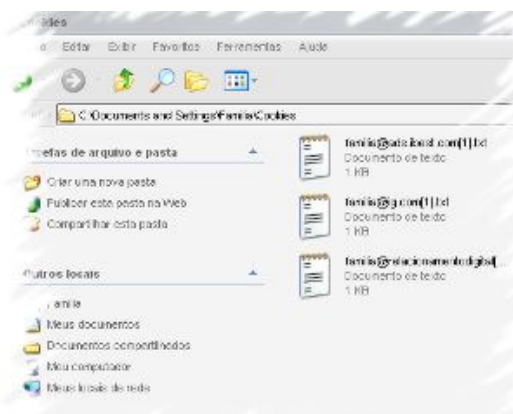


Fig. 01: Cookies gravados no computador do usuário

O problema envolvendo o uso da tecnologia de *cookies* reside quando o *website* que o implantou no computador do usuário, ou outro *website* que saiba da sua existência, deles façam uso impróprio. Nesses casos é que se revela a invasão da privacidade do usuário, pois dados são abstraídos de seu computador sem que conheça dessa ação. Segundo PALADINI (2006):

Quando você está fazendo uma compra em uma loja virtual, na maior parte dos casos existe um *cookie* em sua máquina que registra essa compra para controle do site.

Porém, esse *cookie* pode ser interessante para outro site, que fica sabendo que você gosta de comprar livros de, por exemplo, cinema, e pode enviar uma promoção relativa ao assunto. O *cookie*, apesar de ser útil, revela informações que podem ser transmitidas a qualquer requisitante, mesmo sem que você saiba.

Da inicial violação da privacidade do internauta, essa prática finda, em circunstâncias mais refinadas, a ofender igualmente o direito à intimidade da pessoa, tornando inclusive sua

manifestação de vontade viciada. Essa constatação revela-se aparelhada, também, com princípios do Direito do Consumidor. Imagine-se que determinado internauta tenha a remota intenção de adquirir um CD de determinado artista. Acessa uma única vez um *website* de compras on-line, encontra o CD e pesquisa informações sobre ele (lista de músicas, capa, preço, etc). Nesse ato, um *cookie* é gravado em seu computador com essas informações. Uma semana depois, ao entrar no mesmo *website*, ou em um outro com o qual o *website* original mantenha relações, a primeira coisa que lhe é exibida é uma oferta ou um apelo de compra àquele CD pesquisado. E todas as vezes que o internauta acessa esse ou outros *website* relacionados, sempre lhe é exibido o mesmo CD.

Este exemplo explica o mau uso dos *cookies* e como eles podem ser usados, ao arripio dos direitos fundamentais (privacidade, intimidade, liberdade, dignidade da pessoa humana), para induzir o usuário a determinado ato, sobretudo consumista<sup>4</sup>. É dizer, noutras palavras, que os *cookies* promovem um bombardeio de programada subliminar altamente dirigida aos gostos e necessidades do internauta<sup>5</sup>.

A privacidade na Internet é questão de extrema relevância, e a má utilização de recursos como os *cookies* representa um risco à estabilidade e confiabilidade das relações virtuais. Não que o uso de *cookies* seja vedado; eles têm uma aplicação necessária, até mesmo imprescindível no universo do comércio eletrônico. Todavia, como adverte ARAYA apud RAMOS JÚNIOR (2003, p. 3):

os *cookies* não podem capturar informações pessoais de um usuário que não esteja disposto a cedê-las nem podem transmitir vírus, além disso, o servidor não tem acesso mais do que os dados contidos nos *cookies* que ele criou.

Notório ver que, nessa raia, a utilização desmedida do recurso de *cookies* macula, inclusive, o direito de liberdade e de escolha do indivíduo. Por certo que, a primeira vista, esse uso de *cookies* pode parecer irrelevante e pouco comprometedor da privacidade. Todavia, a reiteração dessa prática pode comprometer a solidez e confiabilidade das relações virtuais e, mais profundamente, arrefecer o necessário rigor na promoção e garantia de direitos tão caros ao indivíduo que somente a Constituição Cidadã de 1998 encravou.

<sup>4</sup> Cf., art. 6º, II, CDC.

<sup>5</sup> Cf., art. 37, § 2º, CDC.